



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002167-97.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ESTEVÃO ROBERTO JACINTO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0002167-97.2025.8.26.0071

Agravante: Estevão Roberto Jacinto dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

Voto n. 2150

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DA PENA DE MULTA. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Inviabilidade. Agravante condenado pelo crime de tráfico de drogas, na forma não privilegiada (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Expressa vedação. Artigo 1º, inciso I, do Decreto. Vedação que não se restringe à concessão do indulto para a pena privativa de liberdade. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face à r. decisão do MM. Juiz de Direito Davi Márcio Prado Silva, da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru, proferida nos autos da execução da pena de multa n. 1019989-24.2021.8.26.0071, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado em favor do agravante **Estevão Roberto Jacinto dos Santos**, uma vez que a natureza do delito por ele praticado não é abarcada pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 37 destes autos).

O agravante postula, em suma, a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a vedação do indulto ao condenado pelo delito de tráfico – crime equiparado a hediondo – não se aplica em relação à pena de multa (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 42/45), e a decisão agravada foi mantida (fls. 47).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 62/70).

Eis, em síntese, o relatório.

Da análise destes e dos autos de execução originais, verifica-se que o agravante foi sentenciado à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 655 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, c.c. artigo 40, VI, da Lei n. 11.343/06.

No âmbito da execução da pena de multa aplicada, a Defesa formulou pleito pela concessão do indulto previsto no artigo 2º, X, do Decreto n. 11.846/23, ao agravante, destacando preencher o apenado os requisitos fixados em referido dispositivo legal, que transcrevo:

“Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

A autoridade judiciária, por sua vez, indeferiu o pleito formulado, sustentando que *“a natureza do delito praticado pelo executado não é abarcado pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023”* (fls. 37 destes autos), é dizer,

que o delito pelo qual o agravante foi condenado é impeditivo da concessão do indulto almejado.

Contra tal *decisum*, insurge-se a Defesa, sustentando que a equiparação do delito de tráfico a hediondo não interfere na possibilidade de concessão de indulto da pena de multa imposta no preceito secundário da norma, vez que o tráfico é insuscetível de indulto tão somente no que se refere à pena privativa de liberdade, e a multa, como pena autônoma e extrapenal, não é abarcada por tal vedação.

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não merece acolhimento, porquanto a vedação na aplicação do indulto ao sentenciado no caso concreto decorre de expressa previsão do próprio Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que estatui que: *“art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”*.

Saliente-se que, com relação à concessão de indulto para a pena de multa, prevista no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, ao contrário do alegado pela Defesa, não há que se falar em aplicação independente do rol taxativo de crime impeditivo elencado no artigo 1º do mesmo Decreto, já que não consta que este último artigo esteja restrito à concessão do benefício para a pena privativa de liberdade, sendo certo, ainda, que há expressa ressalva às restrições que não obstam a concessão do benefício para a pena de multa (artigo 6, §2º), tudo a evidenciar que, de fato, deve-se observar todos os dispositivos que versam sobre as vedações e restrições para a concessão do indulto, incluindo aquele em que estão elencados os crimes impeditivos, interpretando-se o Decreto Presidencial de forma sistemática.

Trata-se de entendimento pacificado nesta C. Câmara:

Agravo em execução. Pedido defensivo de reforma da decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, no valor de R\$ 15.840,68. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Pena pecuniária oriunda de condenação pela prática de um crime de tráfico ilícito de drogas, sem aplicação do redutor. Delito impeditivo para a concessão do benefício. Não preenchimento do requisito objetivo. Inteligência dos arts. 1º, 2º e 8º, todos do aludido diploma infralegal. Agravo improvido (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0003349-20.2024.8.26.0309; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 01.11.2024*).

Agravo de execução. Recurso da defesa. Decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023. 1. Pedido de reforma da r. decisão para que seja concedido o indulto da pena de multa imposta ao sentenciado, sob afirmação de estarem preenchidos os respectivos requisitos. 2. Sentenciado condenado por tráfico de entorpecentes na forma do caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Crime impeditivo, nos termos do Decreto 11.846/2023, insuscetível de indulto, conforme expressa dicção do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. 3. Não é viável a leitura isolada do artigo 8º do Decreto 11.846/2023, tomando-se por base apenas o valor da pena de multa e o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, olvidando-se dos demais requisitos estabelecidos no mesmo diploma. As disposições do Decreto

11.846/2023 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando todos os requisitos estabelecidos em seu texto. Precedentes do TJSP. 4. Recurso improvido (TJSP; *Agravo de Execução Penal* 0002560-21.2024.8.26.0309; Relator (a): Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 15.07.2024).

Não bastasse, consigno que o sentenciado não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, sendo certo que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não é apto a demonstrar a hipossuficiência econômica.

Outrossim, observo que o requisito objetivo previsto no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023, não foi devidamente cumprido, eis que o valor da pena de multa imposta (R\$ 22.815,83 – certidão de fls. 11) supera o limite disposto pelo art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75 de 22/03/2012 (R\$ 20.000,00).

Sendo assim, à toda evidência, o recorrente não preenche os requisitos para a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao Agravo em Execução**, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora